



Guaratinguetá, 12 de dezembro de 2023.

Proc. 2643-2023

Ofício C-nº 310/2023

Envia Projeto de Lei Executivo nº 140/2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Este Executivo Municipal encaminha para a apreciação por essa Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Executivo nº 140/2023, que institui alíquota contributiva para servidores inativos e pensionistas vinculados ao Tesouro Municipal e dá outras providências.

A presente propositura que temos a grata satisfação de submeter à criteriosa apreciação do Douto Plenário, tem por objetivo instituir alíquota contributiva para servidores inativos e pensionistas vinculados ao Tesouro Municipal.

Ocorre que na apreciação pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no processado TC 13858/989/22, julgado regular em sentença publicada, foi apontado que a Câmara Municipal de Guaratinguetá não editou Lei para regulamentar a contribuição a ser paga pelos aposentados e pensionistas, em descompasso com o comando do artigo 40, parágrafo 18 da Constituição Federal:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Naquele processo foi demonstrado a necessidade ao atendimento do caráter contributivo e solidário dos regimes próprios de previdência social, independente da data de concessão do benefício respectivo. É que, conforme bem pautou o Egrégio Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 3.128, “a não incidência inicial da contribuição sobre os proventos dos inativos não assegurava aos aposentados imunidade em relação à tributação, e o fato de não se ter estabelecido a tributação até então não legitimava, do ponto de vista do direito adquirido, a preservação indefinida desse status”.

Tal situação não é inédita no âmbito da Corte de Contas. O Egrégio Tribunal Pleno desta Casa, em sessão de 29/09/2021, sob relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa, nos autos do eTC-007483.989.21-6 – em sede de recurso da Câmara Municipal de Capão Bonito, assentou, verbis:

A segunda falha motivadora da rejeição diz respeito à ausência de retenção da contribuição previdenciária incidente sobre o valor dos proventos de dois servidores aposentados, em desacordo com o disposto no artigo 40, § 18, da Constituição Federal. A matéria também constituiu objeto de tratamento nas contas da Câmara Municipal de Capão Bonito, referentes ao exercício de 2017 (TC6116.989.16-17), oportunidade em que a impropriedade foi relevada, em homenagem à segurança jurídica, alçando-se a anomalia ao campo da advertência, “devendo a Edilidade adotar medidas, em conjunto com o Poder Executivo, para a cobrança, sobre rubrica própria instituída pelo Município, das contribuições previdenciárias sobre as aposentadorias dos servidores inativos, destinando-as aos cofres municipais, visando ao atendimento das exigências estabelecidas no artigo 40, § 18, da Constituição Federal.”.



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 3100350034003700360030003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de

Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Ofício C-n° 310/2023 – continuação.

-2-

Nessa conformidade, na linha do expandido pelo Tribunal Pleno, a bem do erário, a situação está a merecer providências dos Poderes Legislativos e Executivos locais. Entretanto, como a aposentadoria é prevista no Estatuto dos Servidores Municipais, sendo a pensão por morte decorrente deste benefício, entendemos ser a proposta de Lei ser de iniciativa do Poder Executivo Municipal

Assim, como medida de sua alçada para o cumprimento às determinações constitucionais insculpidas no artigo 40, § 18, da Constituição Federal, procedendo à cobrança das contribuições previdenciárias sobre as aposentadorias dos servidores inativos e pensões percebidas por seus beneficiários, destinando os recolhimentos ao erário do município, resguardando o equilíbrio e a contributividade do sistema, propomos o presente Projeto.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares considerações de elevado apreço e distinta consideração.



MARCUS AUGUSTIN SOLIVA  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor  
**PEDRO SANNINI ANDRADE DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Guaratinguetá/SP

Seção de Secretaria e Expediente.





## PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 140/2023

### **Institui alíquota contributiva para servidores inativos e pensionistas vinculados ao Tesouro Municipal e dá outras providências.**

Art. 1º Os servidores inativos e pensionistas do município da Estância Turística de Guaratinguetá contribuirão para o custeio dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte, pagas pelo Tesouro Municipal, com percentual de 14% (quatorze por cento) sobre o valor dos proventos e pensões, conforme estabelecido no art. 40, §18, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A contribuição de que se trata o *caput* incidirá apenas sobre as parcelas dos proventos de aposentadoria e de pensão que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, respeitando o teto constitucional para servidores municipais.

Art. 2º Na ausência de Regime Próprio de Previdência Social para servidores municipais da Estância Turística de Guaratinguetá, não haverá qualquer contrapartida do Poder Executivo, do Poder Legislativo ou espécie de contribuição patronal.

Art. 3º O desconto instituído na forma estabelecida no art. 1º desta Lei constituirá receita municipal, sendo recolhido aos cofres do Poder Executivo.

Art. 4º Fica Estabelecida a “Comprovação de Vida” para aposentadorias e pensões vinculadas ao Tesouro Municipal.

§1º A Comprovação de Vida estabelecida no *caput* será efetivada anualmente mediante:

I – comparecimento pessoal do beneficiário ao órgão que concedeu a aposentadoria ou pensão, apresentando no ato sua identificação documento comprobatório de identidade, ou

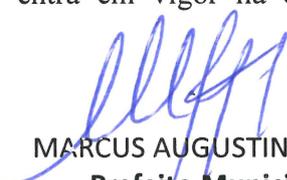
II - terceiros com documento de procuração, devidamente registrado, apresentando declaração de “Comprovante de Vida”, na hipótese de impossibilidade de comparecimento pessoal do beneficiário.

§2º O órgão concedente poderá utilizar-se de outros meios idôneos, incluída a realização de pesquisa externa, com comparecimento à residência ou outro local informado pelo beneficiário, que garantam a identificação do titular beneficiário e a realização da comprovação de vida.

§3º O órgão concedente poderá bloquear o pagamento do benefício quando não realizada a prova de vida no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da notificação.

Art. 5º A alíquota contributiva fixada no *caput* do art. 1º somente entrará em vigor 90 (noventa) após a publicação desta Lei, em observância ao disposto no art. 195, §6º, da Constituição Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
MARCUS AUGUSTIN SOLIVA  
Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 3100350034003700360030003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de

Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.